



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026**  
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 5º-A da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-A. ....  
.....

III – a distribuição dos recursos a que se refere o art. 3º, *caput*, inciso X, conforme deliberação vinculante do Conselho Gestor do Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, nos termos do disposto no art. 30, § 1º-A, da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por objeto restaurar ao Conselho Gestor do FUNAPOL a competência sobre a distribuição dos recursos provenientes da arrecadação das apostas de quota fixa, cuja titularidade foi transferida, pelo art. 5º-A, inciso III, na redação conferida pela MPV 1.348/2026, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, por ato exclusivamente discricionário.

2. O FUNAPOL é fundo instituído no âmbito do Departamento de Polícia Federal, com Conselho Gestor próprio definido em lei. A transferência da competência distributiva para o nível ministerial, sem qualquer critério objetivo vinculante, rompe com a lógica de autogestão técnica prevista na Lei Complementar n.º 89, de 1997, e expõe a Polícia Federal ao risco de remanejamentos administrativos discricionários em favor de outras carreiras.



3. A concentração ministerial da competência distributiva compromete a previsibilidade orçamentária do FUNAPOL, violando o espírito do art. 8.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a vinculação de recursos legalmente afetados à sua finalidade específica.

4. A emenda propõe que o ato ministerial seja antecedido de deliberação vinculante do Conselho Gestor, preservando a autonomia técnica e administrativa da Polícia Federal sobre as receitas que lhe são afetas por lei, sem impedir a participação política do Ministério na definição das diretrizes gerais.

5. A medida não cria despesa nova, não amplia vantagem funcional e não incide nas vedações do art. 73, inciso VIII, da Lei n.º 9.504, de 1997, nem do art. 21, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, uma vez que se trata de norma de governança e competência administrativa interna.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senador Humberto Costa**

